

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS**  
**FUNDAMENTAIS**

**Cátia Soraia Jesus**

**HISTORICIDADE DO DIREITO DO CONSUMIDOR:**

Personalidades e Fatos que contribuíram à existência da proteção contemporânea.

**Porto Alegre**

**2013**

**CÁTIA SORAIA JESUS**

**HISTORICIDADE DO DIREITO DO CONSUMIDOR:**

Personalidades e Fatos que contribuíram à existência da proteção contemporânea.

**Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito do Consumidor e em Direitos Fundamentais pelo programa de Pós- Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**

**Orientador: Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores**

**Porto Alegre**

**2013**

## **AGRADECIMENTOS**

Manifesto minha gratidão a Deus porque tenho a certeza de que tudo é obra Dele, e por isso, espero retribuir os dons a mim confiados.

Agradeço especialmente a Rodrigo Alquati que tem sido um amigo, companheiro e que é meu grande incentivador, pois o amor que sinto por ele faz com que a cada dia eu queira ofertar o meu melhor.

Obrigada a minha mãe, Maria Helena, aos meus irmãos; Márcio, Gabriela e Marcelo pela paciência e incentivo.

Aos amigos distantes fisicamente, mas próximos em meu coração: Taís Daniela Mendes e André Langer.

“A regulamentação das atividades econômicas não funciona exclusivamente à base do poder de império do Estado. O seu êxito depende de três fatores, quais sejam: a elaboração das leis, a existência de fiscalização oficial e a pressão social.” (Pasqualotto, 1990)

## RESUMO

O presente trabalho visa trazer uma maior abrangência sobre a cronologia da tutela consumerista, visto que, aspectos da história do direito do consumidor são tratados de forma minuciosa com o objetivo de proporcionar um maior conhecimento das leis, ocorrências e indivíduos que contribuíram significativamente para que hoje houvesse uma harmonização no mercado econômico. Trata-se de informações sobre personalidades, fatos e normas que existiram em tempos remotos e que gradualmente foram adquirindo proporções mais abrangentes, até que fossem inseridas no contexto das legislações atuais. A pesquisa busca enaltecer o trabalho até aqui realizado e que contribuiu para que os cidadãos de hoje fossem respeitados em sua dignidade humana, tendo em vista que, atualmente, esses direitos são tratados como fundamentais. Para que esse estudo fosse possível, foram pesquisadas importantes obras dos principais doutrinadores sobre o assunto no Brasil e no mundo. Foram levantadas considerações referentes ao perfil do consumidor sob a ótica economicista e também as influências mundiais a respeito da matéria, sejam elas: o fenômeno da massificação pós-segunda guerra mundial, o início da discussão delimitada após o discurso do presidente americano John Kennedy e as iniciativas populares na Comunidade Europeia. Também o surgimento de leis protecionistas na América Latina e como é enfrentado o assunto no que toca ao Tratado do MERCOSUL. No Brasil, verificam-se possíveis fatores que determinaram a conduta social utilizada por aqueles que desejavam obter vantagens nas tratativas comerciais e constata-se desde as primeiras normativas até as contemporâneas. Em última análise, defendem-se os benefícios que advêm da união do Código de Defesa do Consumidor com o Código Civil. Em suma, que a responsabilidade da existência de uma legislação protetiva não pertence somente àqueles que, no passado, agregaram seu empenho vigorosamente, mas também a todos que na atualidade usufruem de suas garantias.

**Palavras-chave:** História do Direito do Consumidor. Precedentes Internacionais. Retrospectiva das leis consumeristas. CDC e CC/02: O Diálogo das Fontes.

## ABSTRACT

The present work aims to bring about a broader chronology protection consumerist, since aspects of the history of consumer law are treated in detail in order to provide a greater knowledge of the laws, events and individuals who have contributed significantly to today there was a harmonization in the economic market. There are information's about personalities, facts and rules that existed in ancient times that were gradually gaining wider proportions, until they were placed in the context of current legislation. The research seeks to praise the work done so far and that contributed to today's citizens are respected in their human dignity, considering that, in the current context, these rights are treated as fundamental rights. For this study become possible, were surveyed important works of the leading scholars on the subject in Brazil and worldwide. Considerations were raised concerning the profile of the consumer under the economic perspective and also the world influences on the matter, whether they are: the phenomenon of mass post-World War II, the beginning of the discussion after the speech bounded U.S. President John Kennedy and popular initiatives in the European Community. Also the emergence of protectionist laws in Latin America and how the issue is faced as regards to the Treaty of MERCOSUR. In Brazil, there are possible factors that determine social behavior used by those wishing to gain an advantage in trade negotiations and it appears from the earliest to the contemporary normative. In final analysis, defend themselves by the benefits that arising out of the union Code of Consumer Protection with the Civil Code. In sum, the responsibility of the existence of protective legislation does not belong only to those who in the past have added their efforts vigorously, but also to all who currently enjoy their warranties.

Keywords: History of Law Consumer. International precedents. Retrospective laws consumerists. CDC and CC/02: The Dialogue of Sources.

## **LISTA DE SIGLAS**

ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

ADOC – Associação de Defesa do Consumidor

APC – Associação de Proteção ao Consumidor

BRASILCON - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

COAP – Comissão de Abastecimento e Preços

COFAP – Comissão Federal de Abastecimento e Preços

COMAP – Comissões Municipais de Abastecimento e Preços

CONAR – Conselho de Autorregulamentação Publicitária

CONDECON – Conselho de Defesa do Consumidor

CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

EUA – Estados Unidos da América

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

INMETRO – Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

MERCOSUL – Mercado Comum do Cone Sul

OECE – Organização Econômica de Cooperação Europeia

ONU – Organização das Nações Unidas

PROCON – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

SUNAB – Superintendência Nacional de Abastecimento

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                               | <b>9</b>  |
| <b>2 PRECEDENTES INTERNACIONAIS .....</b>               | <b>10</b> |
| 2.1 A PROGRESSÃO MUNDIAL .....                          | 10        |
| 2.2 O MARCO INICIAL .....                               | 16        |
| 2.3 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NA EUROPA ..... | 21        |
| <b>3 RETROSPECTIVA DAS LEIS CONSUMERISTAS.....</b>      | <b>25</b> |
| 3.1 NA AMÉRICA LATINA E NO MERCOSUL .....               | 25        |
| 3.2 NO BRASIL .....                                     | 29        |
| 3.3 CDC E CC/02: O DIÁLOGO DAS FONTES.....              | 39        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                   | <b>44</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                | <b>45</b> |
| <b>ANEXOS .....</b>                                     | <b>48</b> |
| ANEXO A - Legislação sobre Proteção ao Consumidor ..... | 48        |



## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil se tornou um referencial no que trata da proteção dos direitos dos consumidores. Para que hoje ocorresse esse avanço normativo foi necessário que muitos personagens atuassem a frente de seu tempo. Por isso, é importante conhecer os fatos percussores que constituem a história do Direito do Consumidor, e assim, entender melhor a dinâmica do sistema atual e também valorizar as vitórias e exercer com dignidade os direitos adquiridos.

O tema abordado tem como objetivo também, proporcionar o conhecimento dos decretos, leis e órgãos que iniciaram o trabalho de proteção e fiscalização. Isso é relevante na medida em que proporciona um maior entendimento dos acontecimentos desde a sua origem e contribui para o fortalecimento da matéria nos dias atuais.

No capítulo primeiro verifica-se, sob uma análise econômica, o porquê da necessidade de consumir e a forma como eram constituídas as primeiras relações contratuais. Constata-se também, o fenômeno consumerista que se deu logo após a segunda grande guerra e as consequências diretas na economia mundial. Examina-se o início da tutela na América do Norte, assim como o desenvolvimento do assunto na Comunidade Europeia que contaram com uma significativa participação dos cidadãos.

No capítulo segundo, identifica-se a evolução do tema na América Latina, como a temática é enfrentada no MERCOSUL e, especificamente no Brasil, onde através de uma retrospectiva, constata-se as normas embrionárias de cada país citado e a competência dos primeiros órgãos reguladores. No que toca a previsão constitucional, ressalta-se a influência da Carta Magna sobre as demais leis protetivas. Por fim, analisa-se a aplicação conjunta do Código de Defesa do Consumidor, que é uma lei anterior, e Código Civil de 2002, que por sua vez é uma lei posterior, e a possível conexão entre essas legislações e quais os benefícios para o consumidor.

## 2 PRECEDENTES INTERNACIONAIS

### 2.1 A PROGRESSÃO MUNDIAL

As relações contratuais sempre existiram em contextos diferentes no decorrer dos séculos. Sempre houve uma relação jurídica naturalmente sendo travada no seio da humanidade. Pasqualotto<sup>1</sup> afirma que o consumo sempre foi uma definição da Economia, ou melhor, no processo econômico, é a fase final. Sendo assim, a explicação segundo o economista britânico, John Maynard Keynes<sup>2</sup>, é de que a propensão para consumir se deve a fatores objetivos e subjetivos. Os primeiros são explicados dentro de uma visão econômica como distribuição de renda, variações nas taxas de descontos, dentre outros. Porém os últimos, o autor classifica em oito motivos que considera importante e que levam os indivíduos ao consumo. São eles:

(i) constituir uma reserva para fazer face a contingências imprevistas; (ii) preparar-se para uma relação futura prevista entre a renda e as necessidades do indivíduo e sua família, diferente da que existe no momento, como por exemplo no que diz respeito à velhice, à educação dos filhos ou ao sustento das pessoas dependentes; (iii) beneficiar-se do juro e da valorização, isto é, porque um consumo real maior em data futura é preferível a um consumo imediato mais reduzido; (iv) desfrutar de um gasto progressivamente crescente, satisfazendo, assim, um instinto normal que leva os homens a encarar a perspectiva de um nível de vida que melhore gradualmente, de preferência ao contrário, mesmo que a capacidade de satisfação tenda a diminuir; (v) desfrutar de uma sensação de independência ou do poder de fazer algo, mesmo sem ideia clara ou intenção definida da ação específica; (vi) garantir uma *masse de manoeuvre* para realizar projetos especulativos ou econômicos; (vii) legar uma fortuna; (viii) satisfazer a pura avareza, isto é, inibir-se de modo irracional, mas persistente, de realizar qualquer ato de despesa como tal.<sup>3</sup>

Os motivos expostos podem, segundo Keynes, também ser chamados de: “Precaução, Previdência, Cálculo, Melhoria, Independência, Iniciativa, Orgulho e Avareza.” O autor ainda elenca outras razões para consumir, sejam elas: “Prazer, Imprevidência, Generosidade,

<sup>1</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. **Defesa do consumidor**. Revistas dos Tribunais. São Paulo: RT, 1990. p.58.

<sup>2</sup> KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**; tradução de Mário R. da Cruz; revisão técnica de Cláudio Roberto Contador. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 1982. p.83.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 96-97.

Irreflexão, Ostentação e Extravagância.”<sup>4</sup> Ressalta ainda o economista que, conforme as organizações da sociedade econômica e as instituições as quais os indivíduos se afeiçoam, as razões para consumir assumem proporções variadas. Ratifica Keynes que a propensão de consumir ocorre:

(...) segundo os hábitos devidos à raça, à educação, às convenções, à religião e às atitudes morais correntes; segundo as esperanças atuais e a experiência passada; segundo a escala e a técnica do equipamento de capital; segundo a forma prevalecente da distribuição da riqueza e os níveis de vida estabelecidos.<sup>5</sup>

Na linha desse entendimento, Antônio H. Benjamim diz que “há consumidores e consumidores”,<sup>6</sup> e que na coletividade de consumo existem os que têm mais condições financeiras do que outros, consumidores de diferentes faixas-etárias e também consumidores que não sabem se quer escrever. Existem também, os “consumidores de bens de primeira necessidade e os de bens supérfluos, o consumidor bem informado e o consumidor ignorante, consumidores indefesos e consumidores capazes de se autodefenderem”. Com esses parâmetros, é possível fazer uma análise maior sobre os motivos determinantes que levam cada pessoa, dentro da sua realidade, a consumir.

Diante dessas considerações, conclui-se que o consumo é inevitável, e como consequência, ao longo do tempo verificam-se algumas manifestações voltadas à proteção dos consumidores, inclusive, desde o direito romano. Temos como exemplo, o texto bíblico em Deuteronômio, capítulo 25, versículos de 13-16, onde a lei da época mostra que a fraude no comércio é motivo de repulsa para Deus, e que deve ser estabelecida uma justiça nas relações econômicas.

---

<sup>4</sup> KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução de Mário R. da Cruz; revisão técnica de Cláudio Roberto Contador. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 1982. p.83.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 97-98.

<sup>6</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **O conceito jurídico de consumidor**. Revistas dos Tribunais, v.628. São Paulo: RT, fevereiro de 1988. p. 70.

A forma de manter um comércio injusto é vista como uma exploração daquele considerado mais vulnerável e os versículos assim dispõem:

Não tenha em sua bolsa dois tipos de peso: um mais pesado e outro mais leve. Não tenha em sua casa dois tipos de medida: uma que seja maior e outra menor. Tenha um peso exato e justo e uma medida exata e justa, para que seus dias se prolonguem sobre a terra que Javé seu Deus vai lhe dar. Porque Javé seu Deus abomina todos os que fazem tais coisas, todos os que cometem injustiça.<sup>7</sup>

Outro exemplo, que é dado por Newton De Lucca<sup>8</sup>, é o Código de Hamurabi da antiga Mesopotâmia, que é um dos mais antigos conjuntos de leis já encontrados e que o objetivo era manter o reino juridicamente igual e assegurar uma cultura unificada. No seu epílogo, Hamurabi afirma que elaborou o conjunto de leis “para que o forte não prejudique o mais fraco, a fim de proteger as viúvas e os órfãos” e “para resolver todas as disputas e sanar quaisquer ofensas”. E como dispõe Maria Stella Gregori, visava regular direitos e obrigações de profissionais, direitos patrimoniais, de família, preços, quantidade e qualidade dos produtos.<sup>9</sup>

Nele, está contida a seguinte disposição que podemos identificar uma proteção ao consumidor: “Art. 25 § 227 - Se um construtor edificou uma casa para um Awilum, mas não reforçou seu trabalho, e a casa que construiu caiu e causou a morte do dono da casa, esse construtor será morto”.<sup>10</sup>

Em Roma, De Lucca<sup>11</sup> explica que a Lei da Doze Tábuas trazia uma proteção através de um documento solene que descrevia detalhadamente a qualidade do produto, e que

<sup>7</sup> INTERNACIONAL, Sociedade Bíblica Católica e Paulus. **Bíblia sagrada**. ed. Pastoral. São Paulo: Paulus, 1990. p. 224.

<sup>8</sup> DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 48.

<sup>9</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Cláudia Lima Marques). p.86.

<sup>10</sup> WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo\\_de\\_Hamurabi](http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Hamurabi)>. Acesso em 10 jan.2013.

<sup>11</sup> DE LUCCA, loc. Cit.

imputava a responsabilidade ao vendedor em casos em que a coisa vendida não correspondia a proposta ofertada. Isso era uma faculdade do comprador. O autor relata também que os editos pretorianos, quando se tratava de venda de escravos e posteriormente em qualquer tipo de vendas, exigiam uma segurança contra, o que definimos hoje como os vícios redibitórios. Para De Lucca,<sup>12</sup> essas manifestações são lembradas muitas vezes por curiosidades históricas, mas que não servem de base para a interpretação consumerista no contexto atual.

Verifica-se que no início as relações eram de uma forma mais equânime, o consumidor tinha um acesso mais direto ao fornecedor, ele mesmo negociava os termos da relação jurídica, em consequência havia um equilíbrio porque as partes debatiam os termos contratuais. Ressalta Sérgio Cavaliere Filho que “antes a produção era manual, artesanal, mecânica, circunscrita ao núcleo familiar ou a um pequeno número de pessoas (...)”<sup>13</sup>

Com o advento da revolução industrial, da evolução tecnológica e científica, em conjunto com a explosão demográfica, as operações comerciais começaram a se tornar mais complexas. Os fornecedores começaram a se tornar mais especializados, começaram a estabelecer nos seus contratos regras de massa. Com isso também, o consumidor começou a não ter mais acesso ao fornecedor. Dessa forma, Sérgio Cavaliere Filho fala que:

A falta de uma disciplina jurídica eficiente, reestruturada, moderna, proliferaram, em ambiente propício, práticas abusivas de toda ordem, como as cláusulas de não indenizar ou limitativas da responsabilidade, o controle do mercado, a eliminação da concorrência e assim por diante, resultando em insuportáveis desigualdades econômicas e jurídicas entre o fornecedor e o consumidor.<sup>14</sup>

O consumidor para acessar determinado serviço ou produto passou apenas a concordar com as propostas impostas pelo fornecedor, isso se deu em virtude da grande demanda

---

<sup>12</sup> DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 47.

<sup>13</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 1º ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 03.

<sup>14</sup> CAVALIERI, loc. Cit.

decorrente do aumento da procura pelos bens nas últimas décadas. Também com isso o fornecedor começou a utilizar de expedientes que trazem privilégios para si sem contrapartida para o consumidor gerando prejuízos no mercado de consumo.

Diante desses fatos, foram sendo desenvolvidas novas técnicas e ideias sobre relação de consumo, pois os tratos comerciais foram tornando-se desequilibrados, como bem ensina Pontes de Miranda “Todo exercício da força, por parte de um ou de alguns, suscita a desigualdade”.<sup>15</sup> Nesse caso, o direito do consumidor começa a surgir da necessidade de igualar as relações. Alguns autores relacionam distintas fases relativas à evolução da proteção ao consumidor no mundo. Reafirmam que após a Segunda Grande Guerra ocorreu um aumento da população nos grandes centros urbanos, logo foi imprescindível um novo modelo de produção. Para De Lucca,<sup>16</sup> o que prevalecia nesse período era a preocupação com valores, dados informativos e em como denominar os produtos. Os interesses dos consumidores e dos fornecedores não eram levados em consideração.

Ainda, no período pós-segunda guerra mundial, onde ocorre a revolução tecnológica, tornou-se mais fácil, através de máquinas evoluídas, realizar um aumento de produção e assim colocar no mercado de consumo um grande número de produtos. Surge então, a produção em série, a produção em escala. Com isso, à medida que crescia a solidificação desse modelo, crescia também o descaso com os consumidores.

Assevera De Lucca que por existir uma “consciência ética mais clara da ecologia e da cidadania, interroga-se sobre o destino da humanidade, conduzido pelo torvelino de uma tecnologia absolutamente triunfante e pelo consumismo exagerado, desastrado e trêfego, que põe em risco a própria morada do homem.”<sup>17</sup> Antes era um conceito clássico de produção, onde consumidor e fornecedor discutiam as cláusulas contratuais. Esse conceito clássico não mais existe, hoje, no contexto do mundo globalizado, o monopólio da produção está nas mãos

---

<sup>15</sup> MIRANDA, Pontes. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 247.

<sup>16</sup> DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 46.

<sup>17</sup> DE LUCCA, Loc Cit.

do fornecedor que escolhe o que, como e quando produzir. Segundo Bruno Miragem<sup>18</sup>, de diferentes maneiras as desigualdades podem se apresentar, seja pela desproporção econômica das partes ou pela falta de entendimento dos aspectos da relação jurídica em que está inserido, enfatizando a questão da vulnerabilidade de uma das partes.

Diante do novo modelo de produção em que se preza a quantidade em detrimento da qualidade consequências começaram a aparecer, defeitos começaram a surgir. Mas a legislação da época não era suficiente para regulamentar esse novo modelo de produção, que passou a ser despersonalizada, e assim deixou de ter a conotação clássica e concluiu-se que o direito da época, como por exemplo, o Código Civil de 1916 que previa o *pacta sunt servanda* (obrigatoriedade do que foi pactuado) não mais era compatível com a nova sociedade de consumo, com a sociedade de massa. Ressalta Eduardo Antônio Klausner.

Apenas podemos identificar os primórdios de um direito do consumidor, ainda embrionário, a partir da Revolução Industrial, quando o liberalismo político e econômico que imbuía a política estatal e o Direito, no qual predominava a autonomia da vontade, começou a se mostrar insuficiente para, de maneira justa e equitativa, atender às necessidades da novel sociedade industrial, no momento em que essa autonomia da vontade nos seus contornos liberais desapareceria diante do distanciamento do fornecedor e do consumidor, dos contratos formulários e de adesão, da produção em massa, e da sociedade capitalista.<sup>19</sup>

Assim começam a surgir um movimento mundial, legislações específicas do direito do consumidor começaram a surgir regulamentando essa nova dinâmica de mercado, essa nova relação jurídica que estava sendo pautada no fortalecimento do fornecedor e na chamada vulnerabilidade do consumidor. Pois bem ensina Pontes: “Nesse recriar a igualdade, há toda uma política de plano, de meios e de ação.”<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 27.

<sup>19</sup> KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 38.

<sup>20</sup> MIRANDA, Pontes. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 489.

Nesse entendimento, Miragem remonta os ensinamentos de Georges Ripert: “(...) a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores, cabendo ao Estado intervir para proteger os fracos”.<sup>21</sup> Contudo, constata-se que a defesa dos direitos da classe consumidora, estava paulatinamente se elevando para a categoria de um direito fundamental.

## 2.2 O MARCO INICIAL

No século XIX, nos Estados Unidos da América (EUA), inicia-se um processo de criação de leis que já demonstravam um caráter protetivo. Luiz Otávio de Oliveira Amaral<sup>22</sup> destaca que em 1872 os norte-americanos criaram a lei que abolia as fraudes no comércio e em 1887 surge a lei que criou uma comissão regulamentadora e fiscalizadora do tráfico mercantil entre os Estados. Em 1890 nasce a *Sherman Act*, em 1910 o *Combinnes Investigation Act* e em 1914 cria-se o *Clayton Act* que, segundo o autor, todos esses ordenamentos defendiam a sociedade de práticas irregulares, protegendo o mercado de consumo, dentre outros.

Em 1891, segue relatando o autor, a *New York Consumers League*, a associação de consumidores fundada por Josephine Lowell tinha o propósito de assegurar condições laborais dignas para as mulheres e crianças trabalhadoras. Essa associação elaborava ‘Listas brancas’, e, conforme Cavalieri Filho,<sup>23</sup> continha o nome dos produtos que deveriam ter preferência no momento da escolha. Para Amaral,<sup>24</sup> esta “entidade primitiva” convocava as pessoas a somente adquirirem os produtos dos fabricantes que tratassem com dignidade a classe trabalhadora. Essa ação é classificada pelo autor como uma forma de “boicote” e o autor

---

<sup>21</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.27.

<sup>22</sup> AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria geral do direito do consumidor**. Prefácio José Geraldo Brito Filomeno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 20.

<sup>23</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 1º ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 04.

<sup>24</sup> AMARAL, Loc. Cit.



afirma que essas manifestações deram início a luta pelos interesses e direitos dos consumidores no mundo.

Roberto Basilone Leite<sup>25</sup> também afirma que o direito norte – americano foi o precursor no acolhimento de modernos princípios de defesa do consumidor, e isso porque os Estados Unidos tiveram um processo acelerado em termos de tecnologia. Como exemplo disso, o autor relata a decisão no caso *Thomas versus Winchester*, de 1852, que foi fundamentada em princípios protetivos e depois outra decisão em 1960 no caso *Greenman versus Yuba Power Products* reforçou o debate em torno do tema. Ainda dentro de célebres decisões nos Estados Unidos, ressalta Amaral,<sup>26</sup> há também os casos que envolviam a aplicação do medicamento talidomida em gestantes na década de 1960, que resultou na causa de deformidades severas em recém-nascidos, casos em que se imputava a responsabilidade ao fabricante do medicamento. O autor enaltece o trabalho do advogado *Ralf Nader* nas lutas judiciais extrajudiciais, ao qual considera ser uma “marca histórica nessa labuta que sempre é a conquista de direitos e a inclusão nos benefícios do progresso humano pela classe dominante”.<sup>27</sup>

A Igreja também colaborou nessa construção, afirma Amaral,<sup>28</sup> tendo em vista que o Estado teve sua atuação restringida com a *Encíclica Rerum Novarum* de 1891, do Papa Leão XIII, que dispunha que ‘na proteção dos direitos particulares, deve ocupar-se (o Estado) de maneira especial dos fracos e dos indigentes. A classe rica faz de suas riquezas uma espécie de baluarte e tem menos necessidade de tutela pública’. Mais tarde, por meio da Encíclica *Populorum Progressio*, n.59, o Papa Paulo VI reafirmou sua validade na proteção do lado mais fraco diante de situações excessivamente desiguais, corrobora Cristiano H. Schmitt.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002. p. 30.

<sup>26</sup> AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria geral do direito do consumidor**. Prefácio José Geraldo Brito Filomeno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 20.

<sup>27</sup> AMARAL, Loc. Cit.

<sup>28</sup> AMARAL, Loc. Cit.

<sup>29</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. **Cláusulas abusivas nas relações de consumo**. Prefácio de Claudia Lima Marques. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006. (Biblioteca de direito do consumidor; v. 27), p. 58.

Em 15 de março de 1962 no Congresso dos Estados Unidos o Presidente John Kennedy com um famoso discurso, segundo Bruno Miragem,<sup>30</sup> ressaltou a importância e necessidade de que os governos reconhecessem os direitos básicos dos consumidores e criar políticas estatais capazes de garanti-los. O autor afirma que o início da preocupação com os direitos dos consumidores é “tradicionalmente relacionado a esse momento”, e conforme Eduardo Antônio Klausner,<sup>31</sup> essa mensagem foi chamada de *Special Message to the Congress on Protecting the Consumer Interest* quando apresentada ao Congresso norte-americano, que elencou como direitos básicos do consumidor o direito à segurança, o direito à informação, o direito de escolha e o direito a ser ouvido, defendendo assim, a necessidade de proteção ao consumidor.

Afirma ainda Miragem que desde então, na década de 60, muitas leis foram aprovadas nos Estados Unidos com conteúdo de proteção aos consumidores norte-americanos. Para a professora Cláudia Lima Marques<sup>32</sup> a novidade foi a consideração de John Kennedy de que ‘todos somos consumidores’. Ressalta que em diferentes momentos de nossas vidas exerceremos esta posição na sociedade e que somos consumidores seja no exercício individual, ou no exercício coletivo e que esse *status* está legalmente tutelado.

Leite<sup>33</sup> conta que a repercussão do discurso do presidente John Kennedy foi de tamanha grandiosidade que a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o 15 de março como o dia internacional do consumidor. De Lucca<sup>34</sup> enfatiza que a partir desse momento, iniciou-se um grande movimento mundial em favor do amparo ao consumidor principalmente em Israel, Japão, Inglaterra, Suécia, Alemanha, Áustria, Luxemburgo, França, Bélgica, Holanda, Noruega, Dinamarca, Finlândia, Portugal, Espanha e México, além é claro, dos próprios Estados Unidos.

---

<sup>30</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.28.

<sup>31</sup> KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 39.

<sup>32</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V., Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa; apresentação Cláudia Lima Marques. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 24.

<sup>33</sup> LEITE, Roberto Basílone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002. p. 30.

<sup>34</sup> DE LUCCA, Newton. **Direito do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 47.

Nesse contexto, são convenientes as palavras do filósofo Michel Foucault:

Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder. Nisto não há nada de espantoso, visto que o discurso – como a psicanálise nos mostrou – não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é, também, aquilo que é o objeto do desejo; e visto que – isto a história não cessa de nos ensinar – o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar.<sup>35</sup>

Klausner<sup>36</sup> ensina que a tutela do consumidor foi reconhecida como princípio universal e direito fundamental do ser humano na Comissão de Direitos Humanos da ONU, na sua 29ª sessão em 1973, que em seguida, a Resolução nº 39/248 a concretizou. E no dia 16 de abril de 1985, foi aprovada em Assembleia Geral, depois de dois anos de negociações com o Conselho Social Econômico, a previsão da imprescindibilidade da proteção dos consumidores.

Bruno Miragem traz a exposição dos objetivos citados na Resolução, que além da proteção face às desigualdades nas suas relações com os fornecedores, o consumo deve ser de forma sustentável e também deve haver garantias para que as organizações atuem de forma livre na defesa dos seus direitos. E também, quando o consumidor sofrer danos causados na relação de consumo, deve ser compensado justamente. Além desses, a normativa é garantidora também dos seguintes objetivos:

a) a proteção dos consumidores frente aos riscos para sua saúde e segurança; b) a promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores; c) o acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer eleições bem fundadas conforme os desejos e necessidades de cada qual; d) a educação do consumidor; incluída a educação sobre repercussão ambiental, social e

<sup>35</sup> FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970; tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996. p. 10.

<sup>36</sup> KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 40.

econômica que têm as eleições do consumidor; e) a possibilidade de compensação efetiva ao consumidor.<sup>37</sup>

Para a professora Cláudia Lima Marques essa resolução solidificou o seguinte entendimento:

A ONU (...), estabeleceu diretrizes para esta legislação e consolidou a ideia de que se trata de um direito humano de nova geração (ou dimensão), um direito social e econômico, um direito de igualdade material do mais fraco, do leigo, do cidadão civil nas suas relações privadas frente aos profissionais, os empresários, as empresas, os fornecedores de produtos e serviços, que nesta posição são *experts*, parceiros considerados “fortes” ou em posição de poder (*Machtposition*).<sup>38</sup>

Por sua vez, Klausner<sup>39</sup> dispõe que a Resolução tem como escopo evitar comportamentos imorais e “abusivos dos fornecedores” e oportunizar aos consumidores formas rápidas, formais ou informais e acessíveis de reparação em caso de danos, sendo que os Estados numa “cooperação internacional” devem cumprir o conteúdo da resolução. Sustenta ainda o autor que a Resolução 1999/7 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 26 de julho de 1999, alargou as referidas metas, e que logo após nas Nações Unidas, ocorreram conferências sobre esse assunto e também sobre outros similares, como concorrência comercial leal e comércio mundial.

Vale lembrar o dispositivo do artigo 22 da Resolução transcrito por De Lucca, que afirma que depois da Resolução nº 39/1985 muitos países no mundo foram influenciados na construção de suas leis protetivas ao consumidor:

Os governos devem, dentro de seu próprio contexto nacional, incentivar a formulação e a implementação pelo comércio, em cooperação com as organizações

---

<sup>37</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 28-29.

<sup>38</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V., Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa; apresentação Cláudia Lima Marques. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 24.

<sup>39</sup> KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 40.

de consumidores, de códigos de comercialização e outras transações comerciais, a fim de garantir uma proteção apropriada para o consumidor. Acordos voluntários podem também ser estabelecidos conjuntamente pelo comércio, organizações de consumidores e outras partes interessadas.<sup>40</sup>

Por sua vez, a professora Cláudia Lima Marques explica que há três formas de introduzir o direito do consumidor. A primeira, ela chama de uma “introdução sistemática”, onde por meio de uma imposição constitucional, se tem um sistema de valores e direitos fundamentais. Como, conforme a professora, ocorreu na Constituição Federal de 1988. A segunda, Marques chama de “dogmático-filosófica”, que parte do princípio que deva existir uma proteção dos mais fracos, o “*favor debilis*” que conduz as normas do direito do consumidor especialmente a esses indivíduos. A terceira, a autora diz que pode ser chamada de “introdução sócio-econômica”, onde se estudam, dentro de uma visão atual, as modificações econômicas do mercado, as necessidades da sociedade de consumo destacando a relevância do consumo na ordem social e de seu especial regramento.<sup>41</sup>

### 2.3 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NA EUROPA

Na Europa, como nos Estados Unidos, foram as iniciativas do povo as grandes responsáveis pelo surgimento dos movimentos dos direitos dos consumidores e que, após serem integrados na agenda do governo, começaram a despontar, informa Gregori.<sup>42</sup>

Já as associações de consumidores começaram a surgir após a segunda grande Guerra, relata Amaral,<sup>43</sup> ocasião em que a os países europeus estavam devastados. E segundo

<sup>40</sup> DE LUCCA, Newton. **Direito do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 356.

<sup>41</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V., Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa; apresentação Cláudia Lima Marques. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 24.

<sup>42</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Cláudia Lima Marques). p. 88.

<sup>43</sup> AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Teoria geral do direito do consumidor**. Prefácio José Geraldo Brito Filomeno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 20.

Klausner,<sup>44</sup> os Estados Unidos começaram a ganhar destaque nas relações internacionais, mas, ao mesmo tempo, o poderio soviético, que tinha como base um caráter marxista, começou a surgir deixando os americanos temerosos. Assim os EUA introduziram um projeto para a recuperação da Europa, o Plano Marshall, que estava sob a coordenação da OECE (Organização Econômica de Cooperação Europeia) que foi fundada para tal objetivo, e assim conter o crescimento socialista.

Com a recuperação da Europa, foram criadas comunidades que fortaleceram a economia interna. Desde o início, segundo o autor, as Comunidades Europeias “assentaram-se em uma concepção produtivista, visando à criação de um espaço econômico capaz de abrigar, pacificamente, as poderosas economias europeias”.<sup>45</sup> Também Antônio H. Benjamin<sup>46</sup> ressalta que os países do norte da Europa foram os primeiros a buscar a proteção “específica” e “sistemática” da classe consumidora. Sendo assim, em Roma no dia 25 de março de 1957, foi firmado o *Tratado Constitutivo de la Comunidad Económica Europea* que nas palavras de Leite<sup>47</sup> era um ordenamento fundamental da comunidade e nele continha alterações no *Tratado de la Union Europea* firmado em Maastricht em 7 de fevereiro de 1992.

A Suécia, explica Gregori, foi a pioneira em criar a figura do Ombudsman, (que é a figura de um mediador especializado nomeado pelo Presidente da República com poderes para solucionar conflitos)<sup>48</sup> e o Juizado de Consumo no ano de 1971, que logo foi acompanhada pela Noruega em 1972, pela Dinamarca em 1974, e Finlândia em 1978. Todos possuem legislações que visam à proteção do consumidor.<sup>49</sup> Também em Portugal é

---

<sup>44</sup> KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 53.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>46</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **O conceito jurídico de consumidor**. *Revistas dos Tribunais*, v.628. São Paulo: RT, 1988. p. 69.

<sup>47</sup> LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002. p. 32.

<sup>48</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. **Defesa do consumidor**. *Revistas dos Tribunais*, v. 658. São Paulo: RT, 1990. p. 66.

<sup>49</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: *Revistas dos Tribunais*, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Cláudia Lima Marques). p. 93.

reafirmado a tutela jurídica através da Constituição portuguesa de 1976, revista em 1982 e também pela aprovação da Lei 24, de 31/07/1996 que fala sobre a defesa dos consumidores.<sup>50</sup>

No ano de 1972, Miragem<sup>51</sup> fala que aconteceu em Estocolmo, a Conferência Mundial do Consumidor. No ano seguinte, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em Genebra, Suíça, em sua 29ª sessão,<sup>52</sup> considerou no mesmo entendimento que o presidente Kennedy defendeu em seu discurso, que o indivíduo no seu *status* de consumidor deve ter a garantia de direitos, considerados por Miragem como fundamentais, que são os seguintes: “o direito à segurança; o direito à informação sobre produtos, serviços e suas condições de venda; o direito à escolha de bens alternativos de qualidade satisfatória a preços razoáveis; e o direito de ser ouvido nos processos de decisão governamental”.<sup>53</sup> Ainda em 1973, a Assembleia Consultiva da Comunidade Europeia através da Resolução 543, que originou a Carta de Proteção ao Consumidor em 17 de maio, fundamentou a construção da Resolução do Conselho da Comunidade Europeia em 14/04/1975.

O autor elenca as cinco ramificações contidas no documento protetor: “(a) direito à proteção da saúde e da segurança; (b) direito à proteção dos interesses econômicos; (c) direito à reparação dos prejuízos; (d) direito à informação e a educação; (e) direito à representação (direito de ser ouvido).”<sup>54</sup>

Dáí então, cada vez mais outros países começaram a formular leis que objetivavam proteger os direitos dos consumidores.<sup>55</sup> Cavalieri lembra que entre as primeiras normas que tutelavam o consumidor, estavam as leis francesas: Lei de 22/12/1972 que possibilitava, num

<sup>50</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Cláudia Lima Marques). p. 93.

<sup>51</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 28.

<sup>52</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 1º ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 06.

<sup>53</sup> MIRAGEM, Loc. Cit.

<sup>54</sup> CAVALIERI FILHO, Loc. Cit.

<sup>55</sup> MIRAGEM, Bruno. Loc. Cit.

período de sete dias, a reflexão sobre a compra pelo consumidor. Também a Lei de 27/12/1973 – *Loi Royer*, que previa a tutela do consumidor contra publicidade enganosa e por fim, as Leis de n<sup>os</sup>, 22, 23 e 78– *Loi Scrivener*, de 10/01/1978, que diante dos perigos de créditos protegia os consumidores e também contra os danos oriundos das cláusulas abusivas. Destaca ainda, o *Code de la Consummation*, regulamentado por um decreto em 1995.<sup>56</sup> Na Inglaterra, em 1973, para que houvesse uma atuação no controle da publicidade foi criado um *Diretor General of Fair Trading*, com funções assemelhadas a um *Ombudsman*, assevera Pasqualotto.<sup>57</sup> Miragem conta que na Espanha, o artigo 51 da Constituição de 1978, foi regulamentado pela lei de 1984, que atribuiu a garantia da defesa dos consumidores, aos poderes públicos.<sup>58</sup>

Por fim, para a professora Cláudia Lima Marques<sup>59</sup>, as Comunidades Europeias, que formam atualmente a União Europeia são no que tange ao direito econômico, civil e comercial, um grande referencial, especialmente na matéria de proteção ao consumidor. Assevera ainda a professora, que no final do século XX, mestres franceses sustentavam a possibilidade da existência de um Código de Consumo Europeu. Marques explica que na opinião de autores germânicos no início do século XXI, a influência das leis europeias alterou consideravelmente os direitos nacionais. E que rompendo tradições “puramente civilistas” é que se pode mencionar em “um novo direito privado do consumidor (*Verbraucherprivatrecht*)”, partindo assim, para um olhar “econômico-privatista”. Sendo assim, no entendimento da professora Cláudia, o direito privado do século XXI seria composto por frações, onde estaria reunido o direito civil, o que ainda existe do direito comercial e um vigoroso direito do consumidor.

---

<sup>56</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 1<sup>o</sup> ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 07.

<sup>57</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. **Defesa do consumidor**. *Revistas dos Tribunais*, v. 658. São Paulo: RT, 1990. p. 63.

<sup>58</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2<sup>a</sup> ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 28.

<sup>59</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed. Ver. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 707.



### 3 RETROSPECTIVA DAS LEIS CONSUMERISTAS

#### 3.1 NA AMÉRICA LATINA E NO MERCOSUL

No México, Venezuela e Colômbia, em meados dos anos 1970, começaram a surgir leis exclusivamente voltadas para a proteção do consumidor. Nesse período, Klausner<sup>60</sup> destaca os movimentos consumeristas, dentre esses, o trabalho efetuado pela *International Organization of Consumers Unions* que realizou conferências em Montevideú (1986) e em Santiago (1990) nas quais entidades públicas e agrupamentos de consumidores criaram uma diretiva que serviu de referência para outros legisladores no continente. Em 1987, também na cidade de Montevideú, foram desenvolvidos estatutos nacionais que se referiam à tutela do consumidor, neles continham procedimentos rápidos e acessíveis para uma reparação eficaz dos direitos atingidos, segundo expõe Klausner.<sup>61</sup>

No México, no dia 22/12/1975, foi aprovada a *Ley Federal del Protección al Consumidor* que considerou o consumidor “como quem contrata para sua utilização a aquisição, uso ou desfrute de bens ou a prestação de serviço”. E no ano de 1992, no mesmo dia e mês, uma nova lei foi aprovada pelo congresso Mexicano com objetivo de defender o consumidor e que nos anos de 2004 e 2010, ocorreram novas modificações, afirma Maria Stella.<sup>62</sup>

Com a gênese do Mercado Comum Europeu, desde o decênio de 1950 houve um empenho para que existisse uma integração econômica na América Latina, pois conforme entende Alfredo:

---

<sup>60</sup> KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 40.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>62</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Cláudia Lima Marques). p. 93.

A integração abriria aos países da América Latina oportunidades para investimentos, com produção mais eficiente e competitiva, pois teríamos aqui um mercado regional amplo para produtos industrializados, incluindo bens de capital. Aos diminutos mercados nacionais seriam acrescidos outros mercados da região, onde a economia de escala seria explorada e os custos seriam reduzidos.<sup>63</sup>

Sendo assim, no dia 26 de março de 1991, o Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL), criado pelo Tratado de Assunção, foi firmado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.<sup>64</sup> Porém, não tratou expressamente a defesa do consumidor, conforme assinala Thierry Borgougnie<sup>65</sup>: *“The direct legislative efforts of Mercosur have not been seen as a model for the region, on the contrary the brazilian and argentinean national laws have exercised this function.”*<sup>66</sup> Já no entendimento de Lisiane Ody,<sup>67</sup> quando o Tratado se refere ao fim de obstáculos à circulação de bens ou serviços, isso deve-se dar também no que diz respeito ao consumidor.

Assevera ainda a autora, que o MERCOSUL não foi constituído apenas para benefícios aduaneiros, mas sim para um compromisso entre os países integrantes e que o objetivo era garantir ações previsíveis e que não prejudicasse os sócios, inclusive de consumo, pois os consumidores também são integrantes desse processo de integração. Lisiane defende que, para que as metas do mercado comum sejam atingidas, é preciso entender que o consumidor é o responsável direto pela circulação de bens e serviços. Reforça ainda que o conceito de consumidor deve ter uma proximidade nos países membros do bloco, e assim, efetivamente ocorra a integração das nações, via relações entre os indivíduos e não somente

<sup>63</sup> MENEZES, Alfredo da Mota. **Do sonho à realidade: a integração econômica latino-americana**. 1ª ed. Vol. 26. São Paulo: Alfa-Omega, 1990. p. 15.

<sup>64</sup> LEITE, Roberto Basillone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002. p. 33.

<sup>65</sup> BORGOUGNIE, Thierry. **Consumer protection policy in mercosur**. Canadá: Yvon Blais, 2009. p. 361.

<sup>66</sup> “Os esforços das diretivas legislativas do Mercosul não têm sido vistos como um modelo para a região, ao contrário, as leis brasileiras e argentinas nacionais exerceram esta função.” (tradução nossa)

<sup>67</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert. **O conceito de consumidor e noção de vulnerabilidade nos países do Mercosul**. In.: **Direito do consumidor e modelos de proteção**/Claudia Lima Marques, Bruno Miragem organizadores. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 2), p. 518.

de forma política.<sup>68</sup> Porém, De Lucca firma que existe uma discussão entre doutrinadores que acreditam que o Mercosul tende a ser mais um bloco de cooperação do que de integração devido às dificuldades de entendimento em questões de soberania.<sup>69</sup>

Para que uma integração realmente ocorresse, Leite acredita que é necessário que a legislação interna de cada país–membro fosse aos poucos adaptada, e assim, houvesse uma uniformização necessária, pois entende o autor que “a liberdade de circulação de bens e serviços está diretamente vinculada às leis de defesa do consumidor, já que estas implicam certas limitações e controles à livre circulação.”<sup>70</sup> Contudo, no MERCOSUL os Estados-Sócios, a exemplo do Brasil, também promulgaram suas respectivas leis de defesa do consumidor.

Gregori<sup>71</sup> explica que na Argentina, foi aprovada a Lei 24.240, de 22/09/1993, que é foi denominada como *Ley de Defensa del Consumidor*, pois tratava da proteção jurídica do consumidor. E no ano de 1998 sofreu algumas modificações pelas leis 24.568 e 24.999. Importante salientar que, para Carolina D. Iud<sup>72</sup>, a Lei 24.240 juntamente com a Constituição da Nação Argentina são “*el eje troncal del sistema de defensa del consumidor en el orden nacional y resulta complementada y reglamentada por una serie de normas.*”<sup>73</sup> Assim conclui ser necessária a complementariedade das normas.

---

<sup>68</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert. **O conceito de consumidor e noção de vulnerabilidade nos países do Mercosul. In.: Direito do consumidor e modelos de proteção**/Claudia Lima Marques, Bruno Miragem organizadores. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 2), p. 519.

<sup>69</sup> DE LUCCA, Newton. **Direito do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p.381.

<sup>70</sup> LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002. p. 33.

<sup>71</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011 - (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Claudia Lima Marques). p. 93.

<sup>72</sup> IUD, Carolina D. **Protección de los consumidores em América; trabajos de La CIDIPVII (OEA)**. Asunción; Paraguay: La Ley Paraguaia S.A, 2007. p. 422.

<sup>73</sup> “(...) a espinha dorsal do sistema de proteção dos consumidores a nível nacional é complementada e regulada por um conjunto de regras.” (tradução nossa)

Mari Stella<sup>74</sup> lembra que, quando esta lei foi aprovada, não existia dispositivos sobre a defesa da classe consumidora na Constituição argentina, e que na Constituição de 1994 podemos verificar tal mencionamento. E fala que a lei 24.568 de 1999, também foi alterada com a aprovação da lei 26.361 de 03/04/2008. Afirma ainda Maria Stella<sup>75</sup>, que o Chile não cuida da proteção dos consumidores diretamente na sua Constituição, mas que tem uma lei especial, denominada *Ley del Consumidor*, que é a lei 19.496, de 07/03/ 1997, que logo após, foi ampliada com a aprovação das leis 19.659, de 27/12/1999, e 19.955 de 14/07/2004.

Já no Paraguai, a autora relata que a Constituição trata da matéria na lei 1.334/1998, e traz a definição de que consumidor é “toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquira, utilize ou desfrute como destinatário final bens ou serviços de qualquer natureza”.<sup>76</sup> No Uruguai, a lei que contém garantias aos consumidores é a Lei 17.189, de 07/09/1999, e foi chamada de *Ley de Relaciones de Consumo*.<sup>77</sup>

A professora Claudia Lima Marques<sup>78</sup>, ao fazer uma análise da legislação dos países do MERCOSUL, salienta que apenas o Brasil possui um código de proteção ao consumidor firme na defesa dos direitos desse. Roberto Leite<sup>79</sup> ressalta que em 1997 o Comitê Técnico número sete da Comissão de Comércio do Mercosul, compôs um projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor que consistia num código unificado que teria vigência em todos os países –membros. Segundo De Lucca<sup>80</sup> embora fosse aprovado pelo Ministério da Justiça do Brasil em 29 de novembro de 1997, o projeto acabou recebendo críticas e em razão de um movimento organizado por algumas entidades, sejam elas: o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), os Procons e o Instituto Brasileiro de Defesa do

---

<sup>74</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Claudia Lima Marques). p. 93.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 94.

<sup>76</sup> Ibidem, p. 94.

<sup>77</sup> Ibidem, p. 94

<sup>78</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul**/Instituto Brasileiro de política e direito do consumidor. Seção do Rio Grande do Sul; coord. De Claudia Lima Marques. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 99.

<sup>79</sup> LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002. p. 34.

<sup>80</sup> DE LUCCA, Newton. **Direito do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 98.

Consumidor (IDEC) e com apoio da mídia, conseguiram com que o Brasil não assinasse o protocolo, e assim, impedisse, o que segundo o autor, seria um grave retrocesso na nossa legislação.

Nesse sentido, Leite <sup>81</sup> reproduz ao posicionamento da professora Cláudia Lima Marques, afirmando haver imperfeições no projeto que deveria prever apenas “normas básicas, que assegurem um patamar mínimo comum nos quatro países, mas que permitam a manutenção das normas nacionais mais severas de proteção da saúde, segurança e interesses econômicos dos consumidores”, e não tratar de detalhes bastante minuciosos.

### 3.2 NO BRASIL

As Ordenações Filipinas, promulgadas pela Coroa portuguesa em 1603, no período colonial e, conforme Leite<sup>82</sup>, vigentes no Brasil até a proclamação da independência em 1822, especialmente em seu artigo V, corrobora De Lucca<sup>83</sup>, traziam, como exemplo, a previsão de punir a usura com o exílio para a África. Havia normas de proteção ainda que de forma indireta, outro exemplo é a tipificação como crime a adulteração do conteúdo ou do peso da mercadoria vendida. As ações tipificadas eram baseadas no direito romano, como o exemplo da *actio redhibitoria*, que previa a rejeição da coisa viciada ou defeituosa, e da *actio aestimatoria* ou *actio quanti minoris* que objetivava o abatimento do preço da coisa perfeita somente em parte.<sup>84</sup>

Um legado que deve ser observado é a conduta de mercado que predominava em nossos colonizadores. Sergio Buarque de Holanda<sup>85</sup> fala sobre uma infidelidade dos

---

<sup>81</sup> LEITE, Roberto Basillone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002. p. 34.

<sup>82</sup> LEITE, Op. Cit. p. 36.

<sup>83</sup> DE LUCCA, Newton. **Direito do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 49.

<sup>84</sup> LEITE, Op. Cit. p. 36.

<sup>85</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 134.

comerciantes portugueses que no período de 1720 a 1740, ocasião em que muitos tecidos eram enviados para Lisboa por contas dos fregueses de Portugal e, raramente, expediam por conta própria porque desconfiavam da ‘exatidão’ dos comerciantes, esses, de outra forma, sempre pediam créditos demasiados.

Sergio Buarque noticia ainda que:

Essa infidelidade e falta de exatidão nos negócios com estranhos denuncia, sem dúvida, nos portugueses da época setecentista, e também de outras épocas, o gosto desordenado e imprevidente da pecúnia. Engana-se quem tente discernir aqui os germes do espírito capitalista. A simples ganância, o amor às riquezas acumuladas à custa de outrem, principalmente de estranhos, pertence, em verdade, a todas as épocas e não caracteriza a mentalidade capitalista se desacompanhada de certas virtudes econômicas que tendam a contribuir decisivamente para a racionalização dos negócios.<sup>86</sup>

Jorge Caldeira apresenta outro aspecto relevante nas tratativas comerciais. O sistema de venda de mercadorias era embasado numa relação de exploração e domínio, onde Portugal tinha privilégios com os ganhos econômicos. ”Desigualdade de tratamento era o nome do jogo”, assinala o autor.<sup>87</sup> Nota-se que muitas são as explicações para determinados comportamentos nas relações de consumo ainda praticados na realidade atual.

Antes do processo de construção de uma legislação específica em prol do consumidor, existiam algumas normas que procuravam tratar do assunto, porém, de forma indireta. Sendo que, o abastecimento, a fiscalização e o controle de preços eram de competência administrativa, assinala Gregori.<sup>88</sup> Em 1850 existia o Código Comercial, onde no seu artigo

<sup>86</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 135.

<sup>87</sup> CALDEIRA, Jorge. **História do Brasil com empreendedores**. São Paulo: Mameluco, 2009. p. 177.

<sup>88</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Cláudia Lima Marques). p. 94.

210 estipulava uma proteção ao comprador com vícios ocultos na venda da coisa, ensina Amaral.<sup>89</sup>

Porém, conforme Leite<sup>90</sup>, a lei percussora no Brasil que tratou da proteção do consumidor foi o Código Civil (CC) de 1916, que no artigo 1.101 tratou dos vícios redibitórios que diminuía o valor do bem adquirido. E também o artigo 1.107 que regulava a evicção, ou seja, diante da perda do objeto do negócio, qual era a responsabilidade do alienante.

No ano de 1933, mais precisamente no dia 07 de abril, surge o Decreto 22.626 que tinha o objetivo de proibir a usura, a qual, conforme afirma Pasqualotto<sup>91</sup>, ainda está em vigor e seu objetivo é vedar a estipulação de juros acima das taxas prevista em lei. Em 1934, a Constituição Federal (CF), explica Gregori<sup>92</sup>, protegeu a economia popular nos seus artigos 115 e 117. Já os crimes contra essa, foram tratados nos Decreto-Lei 869, de 18/11/1938 e Decreto-Lei 9.840, de 11/09/1946. Sobrevindo em 26/12/1951, a Lei 1.521 que passou a regular o tema, criando a Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP), que se vinculava a Comissão de Abastecimento e Preços (COAP) – estaduais - e às Comissões Municipais de Abastecimento e Preços (COMAP). Travava também da desapropriação de bens por interesse social, conforme assevera Pasqualotto.<sup>93</sup>

Explica ainda que o Decreto-lei 1.067 de 1939 criou a Comissão de Abastecimento que tinha a competência de “regular a produção e o comércio de gêneros alimentícios, matérias-primas, drogas e medicamentos, materiais de construção, lubrificantes e outros

---

<sup>89</sup> AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria geral do direito do consumidor**. Prefácio José Geraldo Brito Filomeno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 22.

<sup>90</sup> LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002. p. 37.

<sup>91</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. **Defesa do consumidor**. Revistas dos Tribunais, v. 658. São Paulo: RT, 1990. p. 64.

<sup>92</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Cláudia Lima Marques). p. 94.

<sup>93</sup> PASQUALOTTO, Op. Cit. p. 65.

artigos de primeira necessidade”.<sup>94</sup> A Comissão podia ainda, segundo o autor, controlar os estoques, demarcar preços e “regular o mercado através de importação e distribuição de mercadorias”.<sup>95</sup>

Explica Leite<sup>96</sup>, que o Código Penal de 1940, do governo de Getúlio Vargas, dispõe de punições para os crimes contra o consumidor, dentre eles Leite destaca os artigos os artigos 172, 175, 177, 178, 196, 272 e 273, por fim, o artigo 275. Tratam respectivamente das matérias sobre duplicata simulada, fraudes praticadas no comércio, emissão irregular de conhecimento, esbulho possessório, concorrência desleal, corrupção, falsificação ou alteração de substância alimentícia ou medicinal e invólucro ou recipiente com falsa indicação. A repressão contra o abuso econômico estava disposta na Lei 4.137, de 10/09/1962, que também criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), ensina Amaral<sup>97</sup>, que no ano de 1986 o Ministro da Justiça criou uma portaria o reestruturando, e que segundo Pasqualotto,<sup>98</sup> havia uma comissão com a competência de apresentar sugestões o que tornou o sistema mais atuante e dinâmico, mas que os resultados ainda não agradavam.

Em 26/09/1962, a Lei Delegada 04 criou a Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB), que foi organizada pela Lei Delegada 05 de mesma data, e tinha a responsabilidade de garantir o abastecimento à sociedade. Cuidou também, ressalta Gregori<sup>99</sup>, da intervenção no domínio econômico, assegurando a livre distribuição à população, de produtos primordiais para o consumo, revogando a Lei 1.522 de 27/12/1951 assevera Pasqualotto.<sup>100</sup> Por fim, Leite<sup>101</sup> dispõe que em 20/01/1969, o Decreto-lei 422 realizou

---

<sup>94</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. **Defesa do consumidor**. Revistas dos Tribunais, v. 658. São Paulo: RT, 1990. p.65.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>96</sup> LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002. p. 37.

<sup>97</sup> AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria geral do direito do consumidor**. Prefácio José Geraldo Brito Filomeno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.24.

<sup>98</sup> PASQUALOTTO, Loc. Cit.

<sup>99</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Cláudia Lima Marques). p.94.

<sup>100</sup> PASQUALOTTO, Loc. Cit.



alterações na Lei Delegada n.04/1962. Segue afirmando que a política monetária e as instituições bancárias e creditícias foram tratadas na Lei 4.495, de 31/12/1964 e trouxe a repressão aos atos irregulares à economia popular<sup>102</sup>. Com essa lei, surge o Conselho Monetário Nacional, o qual recebe a incumbência de fiscalizar as atitudes das instituições privadas que compõem o sistema financeiro nacional. Em 14/07/1965 o mercado de capitais passou a ser regulado pela Lei 4.728 que estipulou limites e punições às empresas infratoras. Já os preços do mercado interno foram regulados pelo Decreto 63.196, de 1968, que criou o Conselho Interministerial de Preços.<sup>103</sup>

O tema sobre a defesa específica do consumidor no Brasil começou a ser debatido em meados dos anos 70, ressalta Cavalieri Filho,<sup>104</sup> nessa década, foram apresentados à Casa Legislativa, os primeiros projetos para a criação de um órgão de defesa do consumidor. Em 1971, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, rejeitou o projeto Lei 70-A, que mencionava a formação do Conselho de Defesa do Consumidor, de autoria do deputado Nina Ribeiro.<sup>105</sup>

Em 11/12/1973, a Lei 5.966 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Através dessa norma, surge o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) e o órgão executor central do Sistema, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).<sup>106</sup> No ano de 1974, afirma Gregori,<sup>107</sup> um grupo recebeu do governador de São Paulo, Paulo Egydio Martins, a responsabilidade de verificar através de estudos, como as leis brasileiras e os métodos de fiscalizações estavam realmente sendo eficazes no combate as fraudes contra a

---

<sup>101</sup> LEITE, Roberto Basillone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002. p. 38.

<sup>102</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>103</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. **Defesa do consumidor**. Revistas dos Tribunais, v. 658. São Paulo: RT, 1990. p.65.

<sup>104</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 1º ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 7.

<sup>105</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Claudia Lima Marques). p.88.

<sup>106</sup> Ibidem, p.95.

<sup>107</sup> GREGORI, Loc Cit.

saúde, alimentação, publicidade, contratos e sistemas de vendas. No mesmo ano, Cavaliere Filho conta que foi criado, no Rio de Janeiro, o Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON).<sup>108</sup>

Dois anos depois, com base nas conclusões desses estudos, em 06/05/1976, foi promulgado o Decreto que criou o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, que estava ligado à Secretaria de Economia e Planejamento. A composição do Sistema de Proteção ao Consumidor era feita pelo Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor – PROCON, pelo Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor, e por Órgãos Centralizados, conforme Gregori.<sup>109</sup> No mesmo ano, iniciou o processo de surgimento das primeiras entidades civis de defesa do consumidor. Em 19 de maio do mesmo ano, na cidade de Porto Alegre<sup>110</sup>, foi criada a Associação de Proteção ao Consumidor (APC), e em 26/10/1976, em Curitiba, foi criada a Associação de Defesa do Consumidor (ADOC). Ensina ainda Cavaliere,<sup>111</sup> que também no mesmo ano, no mês de maio, foi criado pelo Governo de São Paulo, através do Decreto 7.890, o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, que trouxe em sua organização, o Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor, órgãos centrais, e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, depois chamados de PROCON. A regulamentação do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor foi em 1978, pela Lei Estadual 1.903, de 20/12/1978, e a Associação de Defesa do Consumidor (Adecon), também foi criada em São Paulo como mais uma entidade civil na defesa do consumidor.<sup>112</sup>

Na década de 1980, o órgão basilar na tutela consumerista era o Programa de Defesa do Consumidor (Prodecon) que era ligado ao Poder Executivo. Com ele trabalhavam outros órgãos federais, estaduais e regionais. Esses órgãos não tinham poder punitivo, exerciam

---

<sup>108</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa se direito do consumidor**. 1º ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 7.

<sup>109</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Claudia Lima Marques). p. 88.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 88.

<sup>111</sup> CAVALIERI FILHO, Loc. Cit.

<sup>112</sup> GREGORI, Loc. Cit.

atividade apenas consultiva e, além disso, encaminhavam reclamações às Coordenadorias de Consumo do Ministério Público.<sup>113</sup>

Segundo Maria S. Gregori,<sup>114</sup> em 1982, ocorreu eleições para governos estaduais, nas quais venceram os partidos de oposição que lutavam pela democracia e a partir de 1983, cresce a aparição de Procons e entidades civis de defesa do consumidor em muitos Municípios e Estados do Brasil. Em São Paulo, cria-se a primeira Promotoria de Justiça e Proteção ao Consumidor. Em 07/11/1984, a Lei 7.244 autorizou, nos Estados, a instituição dos Juizados de Pequenas Causas, que foi revogada pela Lei 9.099, de 26/09/1995 que criou os Juizados Especiais<sup>115</sup>, estes que, atualmente no Rio Grande do Sul, têm uma importante atuação na resolução de conflitos entre fornecedores e consumidores, pois o Projeto de Tratamento do Consumidor Superendividado, tem alcançado resultados bastante positivos.

O governo Federal, em 1985, com o processo de democratização do nosso país e via Decreto Federal 91.469, de 24/07/1985, criou o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, ligado ao Ministério da Justiça. Seu objetivo era auxiliar o Presidente da República na criação de uma política nacional de defesa do consumidor. Quanto a previsão do referido decreto, Maria Stella comenta as palavras de Marcelo Sodré:

A edição desse decreto é um marco histórico da defesa do consumidor: pela primeira vez surge a ideia da existência de um espaço político, sob a coordenação do governo federal, para a formulação da política nacional de defesa do consumidor. Além disto, resta óbvia a preocupação de garantir representatividade a este espaço público, na exata medida em que os principais atores sociais (consumidores, fornecedores e órgãos públicos) tinham assento neste Conselho. Se outros resultados não foram obtidos nos anos de existência do Conselho, para confirmar sua importância, basta a lembrança de que foi deste fórum que nasceu a proposta legislativa que se tornou o Código de Defesa do Consumidor.<sup>116</sup>

<sup>113</sup> LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002. p. 38.

<sup>114</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Claudia Lima Marques). p. 89.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>116</sup> SODRÉ apud GREGORI, 2011. p. 89.

A estrutura desse Conselho era formada por representantes das Confederações da Indústria, Comércio e Agricultura, do Ministério Público, de associações de consumidores, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho de Autorregulamentação Publicitária (Conar), do PROCON, além de integrantes de muitos Ministérios.

Segundo Nelson Nery,<sup>117</sup> dentro do Conselho foi criada uma comissão, onde importantes nomes do direito buscavam elaborar o Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, que em 04/01/1989, teve sua publicação no Diário Oficial da União. Em razão da existência de outros projetos referente á mesma matéria no Congresso Nacional, foi criada uma Comissão Mista para uni-los e o Anteprojeto foi incorporado ao texto substitutivo. No mesmo ano, afirma Maria Stella Gregori, a Lei 7.347, também de 24/07/1985, construiu uma proteção jurisdicional dos interesses difusos ou coletivos no Brasil, porque cuidou da Ação Civil Pública, da responsabilidade em casos de lesões ao consumidor, ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.<sup>118</sup>

O Plano Cruzado surge em 1986, foi um pacote econômico instituído pelo Governo Federal. Lembra Gregori,<sup>119</sup> que dentre outras medidas, o pacote previa o congelamento de preços de algumas mercadorias, e teve como características o alinhamento de preços, mas que depois começou existir cobrança de ágio e ameaça de falta de abastecimento de produtos. Contudo, foi solicitado à população, pelo Presidente da República na época, José Sarney, que o ajudasse a fiscalizar, passando o consumidor a ter um papel primordial, pois deveria reclamar em caso de abuso.

---

<sup>117</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor**. Revista de direito do consumidor, nº 3. São Paulo: RT, 2003. p. 45.

<sup>118</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Claudia Lima Marques). p.95.

<sup>119</sup> GREGORI, Op. Cit. p.90.

Em 1987, no Estado de São Paulo, foi criada a Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor, incorporando as atividades do PROCON. Nesse ano, também foi criado o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, entidade civil não governamental do Brasil, com milhares de associados. Em 1988, na elaboração da Constituição Federal (CF), surgiram dispositivos determinando necessidades de se elaborar uma norma para proteger a relação de consumo. Sendo assim, o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988 assim tipificou: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”<sup>120</sup>. Para a professora Cláudia Lima Marques:

Foi a Constituição Federal de 1988 que modificou e moldou profundamente o direito privado brasileiro, ao estabelecer as bases para o tratamento privilegiado de certos atores econômicos, os consumidores (art.5.º,XXXII, da CF/1988), impondo uma nova ordem constitucional do mercado (ART.170 da CF/1988),e, por fim, mandou organizar um Código especial de proteção deste sujeito de direitos fundamentais (ART.48 do ADCT), reconstruindo, assim, com uma divisão tríplice (de direito civil, comercial e de proteção do consumidor – art.22, I, da CF/1988 c/c art.48 do ADCT), o direito privado brasileiro.<sup>121</sup>

A sede do direito do consumidor no Brasil é uma sede constitucional, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma lei federal, e não nasceu por vontade do legislador, mas sim por vontade do próprio constituinte, pela necessidade de estabelecer o direito do consumidor como garantia fundamental. A CF/88 no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente no seu artigo 5º, inciso XXXII, estabeleceu que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Bruno Miragem explica que no entendimento da doutrina e da jurisprudência, o fato desta determinação está inserida nesse capítulo da Carta Magna, a torna protegida de eventuais reformas pelo poder constituinte.<sup>122</sup>

<sup>120</sup> BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 25/01/2013.

<sup>121</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed. Ver. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 706.

<sup>122</sup> MIRAGEM, Bruno. **O direito do consumidor como direito fundamental**. In.: **Direito do consumidor e modelos de proteção**/Claudia Lima Marques, Bruno Miragem organizadores. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 2), p. 32.

A CF não diz que o Estado deve regular as relações, mas sim o dever, é um ônus, de promover a defesa do consumidor. Tem especial relevância porque não se trata apenas de disciplinar um relação de consumo, mas a própria constituição reconheceu no seu texto que existem desigualdades no tratamento ao consumidor e por isso se faz necessário uma intervenção estatal a fim de harmonizar o que se encontrava desequilibrado. Ressalta-se que o direito do consumidor não é um direito como outro qualquer, mas sim um direito fundamental. É uma cláusula pétrea conforme estabelece o artigo 60 parágrafo 4º do mandamento constitucional.

A Constituição Federal foi além, não quis criar uma norma esparsa, o constituinte alçou o direito do consumidor ao pilar da economia, nesse sentido no artigo 170, inciso V, observamos os princípios da ordem econômica. E o direito do consumidor está contido nesses princípios e é um dos aspectos mais relevantes. Atualmente, tudo gira em torno da ordem econômica e o direito consumidor é um princípio basilar, é um elemento que ilumina a compreensão de todas as regras que dizem respeito ao aspecto econômico.

Sabe-se que existem dificuldades oriundas das forças políticas dentro do Congresso Nacional, fazendo com que as normas demorem a ser processadas no ordenamento jurídico brasileiro. Os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 48, determinou que o CDC deveria ser elaborado no prazo de 120 dias, isso porque o legislador percebeu que poderia haver um lapso de tempo entre a determinação constitucional de defesa do consumidor e a edição de uma lei pelo congresso nacional. Nesse passo, determinou o constituinte, e mesmo assim, foram necessários praticamente dois anos até que a lei fosse elaborada. Contudo, a lei estabeleceu regras claras, objetivas, determinadas e delimitadas em conceitos, facilitando assim, o acesso àqueles que dela necessitar.

Em 11/09/1990 surge o Código de Defesa do Consumidor vencendo o *lobby*, segundo Cavalieri Filho, de grandes empresários que tentaram impedir a votação no mesmo ano.<sup>123</sup> Foi concretizado na Lei 8.078, e regulamentado pelo Decreto 2.181, de 20/03/1997. Tem o diferencial de trazer conceitos, o que não é habitual, eis que normalmente isto é deixado para a doutrina. Cumpre a determinação constitucional especificada no artigo 48, do ADCT, estabelecendo normas declaradamente de ordem pública, o que para Nelson Nery significa que o magistrado “deve apreciar de *ex officio* qualquer questão relativa às relações de consumo”.<sup>124</sup> Bruno Miragem fala que o papel da sociedade civil também é valorizado, uma vez que, destaca as organizações de defesa do consumidor e associações de consumidores, atribuindo-lhes competências, e assim, conferindo efetividade ao mandamento constitucional.<sup>125</sup>

### 3.3 CDC E CC/02: O DIÁLOGO DAS FONTES

Saber o que é uma relação de consumo é fundamental para a aplicação do CDC. A grande dificuldade é poder identificar quando podemos aplicá-lo ou quando aplicamos o Código Civil, tendo em vista que esse é um código de iguais, e aquele é um código aplicado aos desiguais, pois exerce a defesa e proteção do direito do consumidor. Isso ocorre para que se encontre uma harmonia nas relações.

A professora Cláudia Lima Marques<sup>126</sup> comenta que, Erik Jayme, em 1995, em seu curso geral de Haia, ensinava que com o atual “pluralismo pós-moderno’ de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurgiu a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo

<sup>123</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 1º ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 11.

<sup>124</sup> GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Cláudia Lima Marques). p. 98.

<sup>125</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 28-29.

<sup>126</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**./ Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. 2ª. ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 26.

ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo”. Diante de tais considerações, Marques afirma que a proposta de Erik Jayme é de que as fontes atuem de forma coordenada, ou seja, que numa análise entre duas normas que aparentemente se conturbam, ocorra o ‘Diálogo das Fontes’ e, dessa forma, as fontes normativas são aplicadas conjuntamente em harmonia.<sup>127</sup>

Importante destacar que ao analisar o diálogo das fontes entre o Código Civil de 2002, Cláudia Lima Marques chegou a conclusão que:

O modelo brasileiro de ter um código para iguais, um Código “geral” (e não mais central ou total), como Código Civil de 2002, e um código para diferentes, um microssistema, subjetivamente especial e materialmente geral para diferentes, um microssistema, subjetivamente especial e materialmente geral para todas as relações de consumo, é *sui generis* no direito comparado, como demonstram suas diferenças do *Code de la Consommation* da França e do *Codice dei Consumo* da Itália. Essa diferença tem origem constitucional, pois o mandamento constitucional de defesa do sujeito vulnerável, o consumidor, imposto no artigo 5, XXXII, da CF/1988, incluiu na lista de garantias e liberdades individuais e coletivas a proteção do consumidor, enquanto diferente agente ou “papel” da sociedade atual, e, ainda, inclui um mandato imperativo de elaboração de um microcódigo autônomo e protetivo (artigo 48 do ADCT-CF /1988)<sup>128</sup>

Na opinião da professora, essa é a razão do porque que o Código Civil de 2002 não revogou, nem expressamente, nem tacitamente o Código de Defesa do Consumidor, deixando a tutela do consumidor como “tema não incorporado”.

Entende-se ainda que as obrigações oriundas das relações de consumo ficaram apartadas, pois o Código Civil de 2002 unificou as obrigações civis e comerciais, passando a ser tratados como um código único. Nesse contexto, a vulnerabilidade do consumidor é reconhecida, porque o tratamento diferenciado entre consumidor e fornecedor resulta em

<sup>127</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate das cláusulas abusivas**. Revista de direito do consumidor, nº 45. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003. p. 74.

<sup>128</sup> \_\_\_\_\_. **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012. p. 31.



igualdade, tendo em vista que nas palavras da professora o CDC é “um regime especial e mais protetivo do sujeito vulnerável”.<sup>129</sup>

Na concepção de Natalino Irdi,<sup>130</sup> é preciso romper a prevalência do código e aceitar que o cerne da lei especial é a principal diretriz de determinada matéria. Assim o diz: “*Occorre rompere il fascino del codice, e riconoscere schiettamente che le leggi speciali costituiscono ormai il diritto generale di un istituto o di un'intera materia*”.<sup>131</sup> Diferente de nossas principais referências no direito comparado, Alemanha, França ou Itália, o Brasil escolheu por criar um direito privado “*sui generis*”.<sup>132</sup> Cláudia Lima Marques explica que esse modelo brasileiro ocorre quando existem dois códigos separados e independentes e onde nota-se a existência de normas específicas e mais fortes para a proteção do consumidor.<sup>133</sup> Regular esse modelo e assim “harmonizar as relações” não é fácil, na opinião da professora, porque é necessário um grande cuidado do intérprete da lei para que assim ocorra uma solução justa.<sup>134</sup>

Nos dias de hoje, a aplicação de uma lei diante de tantas, é vista como um desafio pela doutrina. O fato do Código Civil de 2002 ser uma lei posterior ao Código de Defesa do Consumidor, que é de 1990, traz à tona a discussão sobre o “conflito de leis no tempo”. Isso porque, deveria existir uma solução em que uma norma sobreporia sobre a outra.<sup>135</sup> Ao invés de excluir possibilidades, atualmente, a doutrina busca a harmonia e a coordenação entre as leis. Marques chama de “coerência derivada ou restaurada”. Existindo assim, uma eficiência

<sup>129</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Díálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012. p. 31.

<sup>130</sup> IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1999. p. 39.

<sup>131</sup> “Tem que quebrar o encanto do código e, sinceramente, reconhecer que a essência das leis especiais representa agora o direito geral de uma instituição ou de uma matéria inteira”. (tradução nossa)

<sup>132</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed. Ver. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 692.

<sup>133</sup> \_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias /** coordenadores Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Adalberto Pasqualotto. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. p. 81.

<sup>134</sup> \_\_\_\_\_. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed. Ver. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 706.

<sup>135</sup> \_\_\_\_\_. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed. Ver. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.693.

no atual sistema que é complexo e plural e evitando contradições, incoerências e discordâncias.<sup>136</sup>

O Código de Defesa do Consumidor é uma norma principiológica que prevalece “sobre as demais normas gerais e aos demais princípios jurídicos simples, ou seja, lei que traz o vigamento central do travejamento jurídico em que se constituem os ramos jurídicos como o direito do consumidor, constituído por força direta e expressa da Lei maior” afirma Amaral.<sup>137</sup> Bruno Miragem ao classificar o CDC como um microsistema comenta os argumentos de Natalino Irti com o seguinte entendimento:

A multiplicação de leis especiais teria feito com que o Código Civil perdesse condições de colocar-se como centro do sistema de direito privado. (...) passara-se à superação da época dos grandes Códigos totais, prevendo a universalidade das condutas juridicamente relevantes entre os particulares, operando-se a passagem para um período de relativa atomização das normas e relações jurídicas, que passariam a ser reguladas mais em acordo com suas distinções do que em relação a seus aspectos gerais, em vista de seus aspectos comuns.<sup>138</sup>

O direito se dá com a aplicação de várias normas, não somente por uma lei. Como registra Amaral,<sup>139</sup> no caso concreto, deve incidir no mínimo, a norma específica, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, tudo em harmonia. E conclui que “o direito nunca é um fim em si mesmo, mas sim um meio para a justiça, para a segurança, para o progresso ético-social do grupo, e até mesmo para viabilizar inconfessáveis privilégios de segmento sociais poderosos.”<sup>140</sup> Com isso, a decisão sobre qual lei deve ser aplicada será mais tranquila e adequada. Para Marques, não há conflito real entre estas leis, mas sim

---

<sup>136</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed. Ver. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 693.

<sup>137</sup> AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria geral do direito do consumidor**. Prefácio José Geraldo Brito Filomeno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.125.

<sup>138</sup> IRTI apud MIRAGEM, 2012. p. 34.

<sup>139</sup> AMARAL, Op. Cit. p. 26.

<sup>140</sup> AMARAL, Op. Cit. p.127.

contraposições que não são reais, apenas parecem ser e podem ser sanadas “com o uso da aplicação ordenada, subsidiária e especial do CDC e do CC/2002”.<sup>141</sup>

Em suma, importa lembrar as palavras de Amaral:

É que se o direito, como um todo, tem um fim único: ordenar, com justiça, a vida em sociedade, não é possível, então, falar-se em conflito, concorrência, disputa enfim algo que represente a necessidade de alijamento ou exclusão (ainda que provisória/suspensão) do sistema de uma das normas potencialmente incidentes a uma dada hipótese. O que tradicionalmente se tem visto como um conflito, na verdade, sempre foi menos que isso, senão mera hipótese de conciliação, coordenação; trabalho de harmonização inteligente das normas jurídicas em “conflito”, tudo conduzido pelo paradigma central – os direitos fundamentais/humanos – que norteia nosso travejamento constitucional, como de resto todo o direito no mundo civilizado.<sup>142</sup>

A vontade de fazer valer o CDC tem a finalidade de cumprir o princípio constitucional da isonomia elencado no artigo 5º caput da Constituição Federal, pois assim destina ao consumidor uma proteção maior da que está prevista no Código Civil, assevera Lessa<sup>143</sup>, que finaliza o sua análise com os ensinamentos da professora Cláudia Lima Marques ‘é mister preservar a *ratio* de ambas as leis especiais, como no CDC, e assim respeitar a hierarquia dos valores constitucionais, sobretudo coordenando e adaptando o sistema para uma convivência coerente!’

<sup>141</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias**. Coordenadores Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Adalberto Pasqualotto. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. p. 81.

<sup>142</sup> AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria geral do direito do consumidor**. Prefácio José Geraldo Brito Filomeno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.128.

<sup>143</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Vícios dos Produtos: Paralelo entre o CDC e o Código Civil**. In.: MARQUES, Cláudia Lima. **Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias / coordenadores Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Adalberto Pasqualotto**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. (Biblioteca de direito do consumidor; v. 266), p. 266.

## CONCLUSÃO

A defesa do consumidor tem se elevado no transcorrer de gerações. Isso se deve ao empenho de pessoas que tiveram vontade e coragem de desafiar o que, em diferentes momentos das civilizações, foram empecilhos dominantes. Essa atuação que começou específica e fortemente tratada nos últimos anos, a cada dia adquire mais força por meio de um povo que não resulta inerte na exigência do cumprimento de seus direitos.

No início havia grandes desigualdades, que foram aos poucos sendo sanadas, pois nota-se que importantes decisões e diferentes agentes foram os responsáveis pelo crescimento da proteção ao consumidor. Na América do Norte, na Europa e na América do Sul, seja como legislador, seja atuando em organizações da sociedade civil, ou no exercício de sua profissão ou como doutrinadores, todos, cada qual com a sua contribuição, foram essenciais para que atualmente existissem tamanhas garantias.

Hoje, o ordenamento jurídico brasileiro, reagiu através de uma legislação direta e eficaz e que, inclusive, serve como modelo para outros países, pois o Código de Defesa do Consumidor veio para proteger os vulneráveis e harmonizar as relações de consumo e é respeitado constitucionalmente como uma norma de ordem pública.

Importante ressaltar que o mercado de consumo vive em constante evolução. Novas demandas surgem, outras necessidades aparecem, e assim, as relações entre consumidores e fornecedores se perpetuam. Contudo, a proteção do consumidor é um trabalho constante para que as futuras gerações herdem de seus antecessores o legado de uma sociedade atuante no exercício dos seus direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria geral do direito do consumidor**; prefácio José Geraldo Brito Filomeno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **O conceito jurídico de consumidor**. Revistas dos Tribunais, v.. 628. São Paulo: RT, 1988.
- \_\_\_\_\_. Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa; apresentação Claudia Lima Marques. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BESSA, Leonardo Roscoe. **Vícios dos Produtos: Paralelo entre o CDC e o Código Civil**. In.: MARQUES, Cláudia Lima. **Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias** / coordenadores Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Adalberto Pasqualotto. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. (Biblioteca de direito do consumidor; v. 266).
- BORGOUGNIE, Thierry. **Consumer protection policy in mercosur**. Canadá: Yvon Blais, 200.
- BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 25/01/2013.
- CALDEIRA, Jorge. **História do Brasil com empreendedores**. São Paulo: Mameluco, 2009.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 1º ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.
- DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**; Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970; tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996.
- GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3ª ed. Ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Biblioteca do Direito do Consumidor; v.31 / coord. Antônio V. Benjamin e Claudia Lima Marques).
- INTERNACIONAL, Sociedade Bíblica Católica e Paulus. **Bíblia sagrada**. ed. Pastoral. São Paulo: Paulus, 1990.
- IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1999.
- IUD, Carolina D. **Protección de los consumidores em América; trabajos de La CIDIPVII (OEA)**. Asunción: Paraguay: La Ley Paraguaya S.A, 2007.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**; tradução de Mário R. da Cruz; revisão técnica de Cláudio Roberto Contador. 1ª ed. - São Paulo: Atlas, 1982.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2006.

LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao direito do consumidor**: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor . São Paulo: LTr, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**./ Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. 2ª. ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed. Ver. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Diálogo das fontes.: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate das cláusulas abusivas**. Revista de direito do consumidor, nº 45. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias** / coordenadores Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Adalberto Pasqualotto. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. (Biblioteca de direito do consumidor; v. 26).

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul**/Instituto Brasileiro de política e direito do consumidor. Seção do Rio Grande do Sul; coord. De Claudia Lima Marques. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

MENEZES, Alfredo da Mota. **Do sonho à realidade: a integração econômica latino-americana**. 1ª ed. Vol. 26. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **O direito do consumidor como direito fundamental**. In.: **Direito do consumidor e modelos de proteção**/Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem organizadores. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 2).

MIRANDA, Pontes. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. São Paulo: Saraiva, 1979.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor**. Revista de direito do consumidor, nº 3. São Paulo: RT, 2003.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Defesa do consumidor**. Revistas dos Tribunais, v. 658. São Paulo: RT, agosto de 1990.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **O conceito de consumidor e noção de vulnerabilidade nos países do Mercosul**. In. : **Direito do consumidor e modelos de proteção**/Claudia Lima Marques, Bruno Miragem organizadores. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 2).

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Cláusulas abusivas nas relações de consumo**; prefácio de Claudia Lima Marques. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006. (Biblioteca de direito do consumidor; v. 27).

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. **Código de Hamurabi**. Disponível em:  
<[http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo\\_de\\_Hamurabi](http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Hamurabi). Acesso em 10 jan.2013.

## **ANEXO A – Legislação sobre Proteção ao Consumidor**

### **Agrotóxicos**

\*DECRETO Nº 5.981 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. :Dá nova redação e inclui dispositivos ao Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

\*Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012: Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

### **Água e Saneamento**

\*CORSAN: Regulamento dos serviços de água e esgoto - 2001

\*Decreto nº 49315, de 29 de junho de 2012:Regulamentação do uso de sacolas plásticas no RS.

\*Ordem de Serviço n.º 004/2003 - DFRI: Estabelece as condições para o enquadramento de uma economia na categoria residencial social.

\*ORDEM DE SERVIÇO N.º 003/2005 – DFRI: Estabelece procedimentos para a devolução de valores arrecadados no enquadramento de economias das categorias Sociais (RA e RA1) para a categoria Residencial Básica (RB).

### **Alimentos**

\*Portaria Inmetro nº 146, de 20 de junho de 2006: Pão francês - Comercialização a peso.

### **Ação Civil Pública**

\*LEI Nº 11.448, DE 15 DE JANEIRO DE 2007: Altera o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública.

\*LEI No 7.347 DE 24 DE JULHO DE 1985: LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

### **Bancos**

\*Circular nº 3.334, de 5 de dezembro de 2006: Dispõe sobre a inclusão e a exclusão, no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), de ocorrências relativas a cheques emitidos contra contas conjuntas e contra contas tituladas por pessoa jurídica, de direito privado ou de direito público.

\*CIRCULAR BACEN Nº 3.289, DE 31 DE AGOSTO DE 2005: Dispõe sobre a constituição e a implementação, no Banco Central do Brasil, do Sistema de Registro de Denúncias, Reclamações e Pedidos de Informações (RDR).

\*DECRETO Nº 45.939, DE 31 DE MAIO DE 2005: Decreto Municipal de São Paulo - Regulamenta Lei 13.948 - Tempo de espera na fila.

\*Lei Municipal 13.948 de 20 de janeiro de 2005: Lei Municipal de São Paulo - Tempo de espera na fila.



\*Decreto n.º 12.097 de 17 de setembro de 1998. (Município de Porto Alegre): Regulamenta a Lei n.º 8192, de 17 de julho de 1998, que obriga as agências bancárias no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências.

\*Lei n.º 8.192, de 17 de julho de 1998. (Município de Porto Alegre): Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

### **Call center**

\*Decreto n.º 6.523 de 31 de julho de 2008: Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (call center).

\*PORTARIA Nº 2.014, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008: Estabelece o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.

### **Cartão de Crédito**

\*Circular BACEN n.º 3512/2010: Dispõe sobre o pagamento do valor mínimo da fatura de cartão de crédito e dá outras providências.

\*Resolução BACEN 3919/2010: Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências

\*Lei do Estado do RS n.º 12.714 de 11 de junho de 2007: dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade no pagamento das despesas com cartões de crédito e débito, e dá outras providências.

### **Combustível - Qualidade**

\*LEI Nº 11.587, DE 15 DE JANEIRO DE 2001: Dispõe sobre a comercialização de produtos combustíveis aos consumidores finais no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

\*PORTARIA ANP Nº 116, DE 05 DE JUNHO DE 2000: Regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

\*LEI 9847 DE 26 DE OUTUBRO DE 1999: Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

\*Lei 9478 de 06 de agosto de 1997: Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. (Lei do petróleo)

\*LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991: Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

### **Consumidor**

\*LEI Nº 10.504, DE 8 DE JULHO DE 2002: Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

**Consórcio**

\*Lei nº 11.795 de 08 de outubro de 2008: Dispõe sobre o Sistema de Consórcio

**Contratos**

\*LEI Nº 11.785, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008: Altera o § 3º do art. 54 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.

\*LEI Nº 11.785, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008: Altera o § 3º do art. 54 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.

**Crimes Contra o Consumidor**

\*LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990: Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

**Código de Proteção e Defesa do Consumidor**

\*LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. - Código de Defesa do Consumidor (CDC): Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Diretivas da Comunidade Europeia**

\*DIRECTIVA 1999/44/CE, DIRECTIVA 1999/93/CE, DIRECTIVA 84/450/CEE, DIRECTIVA 85/374/CEE, DIRECTIVA 87/102/CEE, DIRECTIVA 92/28/CEE, DIRECTIVA 93/13/CEE, DIRECTIVA 93/22/CEE, DIRECTIVA 94/47/CE, DIRECTIVA 97/7/CE, DIRECTIVA 98/27/CE.

**Direitos do Consumidor**

\*Projeto de Lei nº 2040/2003 - Comprovações de pagamento dos serviços prestados: Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor.

**Educação**

\*Lei n.º 9.989, de 5 de junho de 2006. (Município de Porto Alegre): Assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos jovens com até 15 (quinze) anos o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas e dá outras providências.

\*LEI N.º 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999: Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

**Empréstimo consignado**

\*Projeto de Lei do Senado nº 641/2007: Acrescenta artigo à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências". Autor: SENADOR - Pedro Simon

### **Energia Elétrica**

\*RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 213, DE 6 DE MARÇO DE 2006: Altera a redação de dispositivos da Resolução Normativa no 205, de 22 de dezembro de 2005.

\*RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 205, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005: Estabelece os procedimentos e as condições gerais para o enquadramento de cooperativas de eletrificação rural como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, bem como para operação de instalações de distribuição de energia elétrica de uso privativo, em área rural, aprova o modelo de Contrato de Permissão, e dá outras providências.

\*RESOLUÇÃO N.º 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000: Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

### **Estatuto do Idoso**

\*DECRETO Nº 5.934, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006 - Transporte Interestadual Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências. REVOGA OS DECRETOS Nº: 5.130/2004 E 5.155/2004

### **Estatuto do Torcedor**

\*LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003: ESTATUTO DO TORCEDOR

### **Fumo**

\*Lei Complementar n.º 555, de 13 de julho de 2006: Proíbe, no Município de Porto Alegre, o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo, exceto para as áreas destinadas exclusivamente a esse fim, desde que devidamente isoladas e com arejamento conveniente.

### **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor**

\*DECRETO Nº 38.864, DE 09 SETEMBRO DE 1998: Regulamenta o sistema estadual de defesa do consumidor instituído pela lei nº 10.913, de 03 de janeiro de 1997, e da outras providencias.

\*Lei nº 10.913, de 03 de janeiro de 1997: institui o sistema estadual de defesa do consumidor, cria o fundo estadual de defesa do consumidor e o conselho estadual de defesa do consumidor e da outras providencias.

### **Gás Natural**

\*Lei nº 11909/2009 - Gás Natural: Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

**Internet**

\*Lei Estadual n.º 12.228/06 - Estado de São Paulo: Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

**Juros**

\*EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29 DE MAIO DE 2003: Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

\*LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964: Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

\*DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933.: Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providências.

**Listas Telefônicas**

\*RESOLUÇÃO N.º 439, DE 12 DE JULHO DE 2006: Aprova a alteração do texto do art. 18 do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado.

**Medicamentos**

\*Lei nº 11.903/2009 - Sistema Nacional de Controle de Medicamentos: Dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

\*DECRETO nº 74.170, DE 10 DE JUNHO DE 1974: Regulamenta a Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. (Estabelecimentos autorizados à dispensação de medicamentos)

\*LEI nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973:Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. (Estabelecimentos autorizados à dispensação de medicamentos)

**Modos de afixação de preços**

\*DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006: Regulamenta a Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

\*LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004: Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

**Ordem Econômica e Concorrência**

\*LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994: Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

### **Planos de Saúde**

\*Resolução Normativa nº 186 de 14 de janeiro de 2009: Dispõe sobre a regulamentação da portabilidade das carências previstas no inciso V do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, e sem a imposição de cobertura parcial temporária.

\*RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 124, DE 30 DE MARÇO DE 2006: Dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

\*LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998: Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

### **Processual**

\*LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006: Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

\*LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006: Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3o do art. 102 da Constituição Federal.

\*LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006: Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

\*RESOLUÇÃO Nº 4, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006: Dispõe sobre o não conhecimento do agravo de instrumento manifestamente inadmissível.

### **Processual Penal**

\*LEI Nº 11.435, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006: Altera os arts. 136, 137, 138, 139, 141 e 143 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para substituir a expressão “seqüestro” por “arresto”, com os devidos ajustes redacionais.

### **Publicidade - Fumo - Bebidas alcoólicas - Medicamentos - Defensivos Agrícolas**

\*Lei 9.294 de 15 de julho de 1996: Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

### **Saúde Pública**

\*Resolução RDC nº 42, de 25 de outubro de 2010.

### **Saúde e Segurança do Consumidor**

\*Lei nº 11910/2009 - AIR BAG - Segurança do consumidor: Altera o art. 105 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso do equipamento suplementar de retenção - air bag.

\*Lei nº 11.762 de 1º de agosto de 2008: Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências.

\*Portaria n.º 163, de 03 de julho de 2006: Inmetro - Certificado - Pneus Reformados.

\*Resolução 345, de 15 de dezembro de 2005: Dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes.

### **Seguros**

\*Circular Susep n.º 306, de 17 de novembro de 2005: Regulamenta as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro popular de automóvel usado e estabelece as condições contratuais padronizadas.

### **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**

\*DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997: Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

### **Telefonia**

\*Telefonia - Serviço fixo comutato - Regulamento: Resolução nº426 - Anatel

\*Telefonia - Serviço fixo comutato - Tarifação: resolução - 424 - Anatel

### **Transporte**

\*Portaria n.º 194/2007: Aprova o Transporte e Comercialização de Águas Envasadas no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

\*Resolução nº 196, de 25 de julho de 2006 - CONTRAN: Fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.

\*RESOLUÇÃO Nº 1432, DE 26 DE ABRIL DE 2006: Estabelece procedimentos para o transporte de bagagens e encomendas nos ônibus utilizados nos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros e para a identificação de seus proprietários ou responsáveis, e dá outras providências.

### **Veículos**

\*RESOLUÇÃO Nº 25, DE 21 DE MAIO DE 1998: Dispõe sobre modificações de veículos e dá outras providências, previstas nos arts. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Fonte:** <http://www.mp.rs.gov.br/consumidor/legislacao>